

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Altera, acrescenta, atualiza e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

(Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica nº 8/2021)

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

Art. 1º. O Município de Jaraguá do Sul é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público interno com autonomia política, administrativa e financeira nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, observados os requisitos estabelecidos em Lei Complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 3º. São símbolos do Município de Jaraguá do Sul, o Brasão de Armas, a Bandeira, o Hino e outros estabelecidos em lei municipal.

Art. 3º - A. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - plebiscito; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II – referendo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III – iniciativa popular. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 3º - B. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º O Cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

**Seção I
Da Competência Privativa**

Art. 4º. Compete ao Município de Jaraguá do Sul legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe, privativamente, em especial: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, estimando a receita e fixando a despesa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de seus bens;

VI – desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII - elaborar o Plano Diretor, instrumento básico da política de expansão urbana; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

X – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

XI – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

XII - dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de sua competência, adotando preferencialmente a forma seletiva de coleta e incentivando ações de valorização, visando ao reuso, reciclagem, compostagem e aproveitamento energético; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIII – dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIV - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XV - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVII – dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a autorização e fiscalização da exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVIII - dispor sobre depósito de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XX – dispor sobre os seus servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXI - constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XXIII - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à estética, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXV – instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infração de suas leis e regulamentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

a) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

XXVI – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, inclusive disciplinando a execução dos serviços e atividades neles envolvidas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXVII - prover sobre o transporte coletivo urbano, fixando o itinerário, frequência, os pontos de parada e as respectivas tarifas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXVIII - prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXIX - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, fixar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e tráfego em condições especiais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXXI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXXII - elaborar os Códigos de Posturas e Obras Municipais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXXIII - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXXIV - conceder o certificado de utilidade pública municipal às entidades que preencham os requisitos legais, como forma de reconhecimento dos benefícios proporcionados e a importância de sua atuação junto à sociedade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXXV - constituir fundos, conselhos e entidades da administração municipal indireta; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXXVI - dispor sobre o controle da poluição ambiental; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXXVII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXXVIII - estabelecer o sistema estatístico, cartográfico e de geologia municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXXIX – suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 4º - A. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º Pode ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção II Da Competência Concorrente

Art. 5º. É competência do Município de Jaraguá do Sul, em comum com a União e o Estado: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, bem como fomentar programas de proteção a vítimas de violência doméstica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIII - fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção III Das Vedações

Art. 5º - A. Ao Município é vedado: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II – recusar fé aos documentos públicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção IV Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 5º - B. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, serão fixados para cada legislatura e até o seu término, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º Os subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo, serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedadas quaisquer vinculações. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º Os subsídios serão revistos anualmente, assegurada automaticamente, na mesma data da revisão, com os mesmos índices dos vencimentos dos servidores municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 5º - C. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 90 – A, X, XI, 90 – E, § 3º, desta lei e arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade fixado para o Prefeito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 5º - D. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõem os arts. 90 – A, X, XI e XII e 90 – E, § 3º desta Lei Orgânica, nos limites máximos estabelecidos no art. 29, VI, da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores e de seu Presidente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º O total da despesa com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 5º - E. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal, serão fixados até 6 (seis) meses antes do término da legislatura, para a subsequente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 5º - F. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito e do Vice-Prefeito e, por Resolução, dos Vereadores, quando em missão ou atividade oficial. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º A composição da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul é de 11 (onze) Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

II – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Seção II

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 7º. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o especificado no art. 8º, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual, plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão para prestação de serviços públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação e concessão de bens imóveis; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observando a legislação pertinente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XII - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, fixando os respectivos vencimentos e salários da administração direta, autárquica e fundacional; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIII - aprovar o Plano Diretor, ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

XV - autorizar a delimitação do perímetro urbano e rural do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVI - dar e alterar a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVII - sobre registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVIII - autorizar a desafetação de bens públicos municipais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIX - autorizar o Chefe do Poder Executivo a transigir ou renunciar seu direito, judicial ou extrajudicialmente, quando mais conveniente ao Erário, observado o disposto no art. 100, da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XX - autorizar a cessão de uso de bem público municipal à instituição federal, estadual ou a outro Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 8º. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos, funcionamento, polícia, criação, transformação, provimento ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, por necessidade de serviço, a se ausentar do Município quando a ausência exceder 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII - fixar por lei de sua iniciativa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores, observados os termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XI - autorizar referendo e convocar plebiscito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nas infrações político-administrativas, previstas em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto da maioria absoluta nas hipóteses previstas em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIV - solicitar, quando legalmente justificada, a intervenção do Estado no Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XV - sustar, por Decreto Legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVII - mudar temporariamente a sua sede; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVIII - deliberar sobre adiamentos e suspensão de suas reuniões; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2015)

XX - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXI - apreciar vetos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXII - julgar as contas anuais do Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXIII - propor e votar, na forma do Regimento Interno, indicações, moções, pedidos de informação, ofícios e requerimentos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXIV - inaugurar a sessão legislativa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXV - autorizar o Município a dispor sobre contribuições mensais para manutenção de associações de municípios; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXVI - elaborar, publicar e divulgar o seu relatório de gestão fiscal, nos termos e na forma determinada pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º Fica fixado em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação, prorrogável por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações pessoalmente ou encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, bem como a prestação de informações falsas, serão considerado infração político-administrativa, com a imputação das penalidades previstas em Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 9º. Cabe ainda à Câmara:

I – conceder título de cidadão honorário, benemérito e comenda de mérito a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

II – realizar audiências públicas e sessões itinerantes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção III Dos Vereadores

Subseção I Da Posse

Art. 10. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 17 (dezesete) horas, em sessão solene de instalação, independente de convocação, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, na forma estabelecida no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º É obrigatória a apresentação de declaração pública de bens, com a indicação das fontes de renda, imediatamente, no momento da posse, término do mandato, renúncia ou afastamento definitivo e até o último dia da entrega da declaração anual à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada exercício financeiro durante o mandato, a qual será arquivada em livro próprio, aplicando-se subsidiariamente as Leis Federais que tratam da improbidade administrativa e da obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens para a ocupação de cargos, empregos e funções públicas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 11. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 5º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 6º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 7º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Subseção II Das Licenças e das Vagas

Art. 12. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença e desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;
(Redação Alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 2014)

IV - em face de licença gestante, adotante ou paternidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - quando investido no cargo de Prefeito, Secretário Municipal, Secretário de Estado ou equivalente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado somente nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º A licença gestante, adotante e paternidade, será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º Os Vereadores, regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, em caso de licença por motivo de doença (inciso I), receberão remuneração pela Câmara de Vereadores nos primeiros quinze dias e pelo INSS a partir do décimo sexto, nos termos da legislação federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 4º Na hipótese do inciso V, deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, que será custeado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 5º A licença prevista no inciso II será aprovada pelo Plenário; a do inciso III será comunicada e homologada pelo Plenário da Câmara Municipal e as demais serão deferidas por ato da Presidência, à exceção do inciso V que se dará automaticamente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 6º O Vereador afastado, com devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado licenciado, fazendo jus à remuneração estabelecida. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 12 – A. No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará o suplente dentro de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do fato. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º Na ocorrência de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 4º Nos casos de licença paternidade e nos termos do inciso II do art. 12, não se convocará suplente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 5º Ocorrendo a mudança de partido e a conseqüente perda do mandato, será convocado o suplente do partido no qual ambos se elegeram e não o do novo partido do Vereador. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 6º O suplente não pode exercer cargo de Vereador substituído na Mesa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 7º O suplente poderá formalmente abdicar do direito ao exercício do cargo, situação em que não perderá a qualidade de suplente e a condição de exercício do cargo em futuras convocações, assegurando-se-lhe, nesta última hipótese, a precedência sobre os suplentes subsequentes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Subseção III **Da Inviolabilidade, dos Deveres e dos Direitos**

Art. 13. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 13 – A. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou de quem receberam informações. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 13 – B. É dever do Vereador representar a comunidade, comparecendo às sessões, participando dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa e das Comissões, quando integrantes destes órgãos, usando de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público e colaborando para o bom desempenho das funções legislativas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. É assegurado ao Vereador livre acesso e permanência para verificação e consulta a todos os documentos oficiais do Legislativo, do Executivo e das administrações públicas diretas e indiretas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Subseção IV Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 14. É vedado ao Vereador: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público do município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) incidir nos demais impedimentos para o exercício do mandato previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal e não desincompatibilizar-se, inclusive quanto a fatos supervenientes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Subseção V Da Perda de Mandato

Art. 15. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)
- III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)
- VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VIII - que fixar residência fora do município;
- IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)
- X - que incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, até o prazo de 15 dias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Código de Ética da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07, de 2021).

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 3º Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa e obedecidos os procedimentos estabelecidos no Código de Ética da Câmara Municipal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07, de 2021).

§ 4º Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, IX e X, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, por comunicação do Presidente ou mediante provocação do Conselho de Ética, de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa, cujo processo seguirá o rito a ser estabelecido no Código de Ética da Câmara Municipal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07, de 2021).

§ 5º Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito, tornando-se efetiva depois de lida na primeira sessão ordinária da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 6º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as

deliberações finais de que tratam os §§ 3º e 4º. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 7º O Vereador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de grupo parlamentar. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 8º A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato e sobre aplicação de outras penalidades, sempre assegurado o contraditório. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 15 – A. Não perderá o mandato o Vereador licenciado pela Câmara Municipal, nos termos do art. 12. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 16. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 17. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Seção IV Da Mesa

Subseção I Da eleição da Mesa

Art. 18. Na mesma data da posse os Vereadores elegerão a Mesa, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, na forma regimental, composta por um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. Não havendo número legal na forma do regimento, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 19. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 20. O mandato da Mesa será de 1(um) ano, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Subseção II Da Renovação da Mesa

Art. 20 – A. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Subseção III Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 20 – B. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor, ineficiente ou pela exorbitância abusiva dos poderes conferidos no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Subseção IV Das Atribuições da Mesa

Art. 21. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

~~I – criar e extinguir cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, mediante resolução, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração, por lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010) (Declarado inconstitucional - ADIN nº 2010.067163-5)~~

II - prover a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

IV – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

V - devolver à Prefeitura, até o último dia útil do ano, o saldo de caixa existente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI - enviar ao Prefeito as contas do exercício anterior, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em lei, assegurada ampla defesa.

Seção V Da Presidência

Art. 22. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - fazer publicar os atos da Câmara Municipal, bem como encaminhar e responder ofícios, correspondências, indicações, dentre outros atos administrativos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII - requisitar o numerário para o pagamento das despesas da Câmara Municipal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII - apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

~~IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)~~

(Declarado inconstitucional - ADIN nº 2010.067163-5)

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nesta lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XV - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, punir funcionários ou servidores,

instaurar sindicâncias e processos administrativos, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§1º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, além das disposições contidas no Decreto-Lei nº. 201/67, o desrespeito ao § 2º do artigo 5º – D. desta Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 23. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação em plenário.

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

a) (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Seção VI Das Sessões e Reuniões

Art. 23 - A. As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, itinerantes, solenes ou especiais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em sua sede ou em qualquer outro lugar seguro e acessível, a critério da Presidência. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Subseção I Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 24. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual, desenvolve-se de 1º de fevereiro a 20 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2016)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será encerrada sem a deliberação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2016)

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Subseção II

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 24 – A. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, que requer a exigência de motivo urgente e a demonstração de interesse público relevante, far-se-á: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II – pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Subseção III

Das Sessões Solenes, Itinerantes e Especiais

Art. 24 – B. A convocação de sessões solenes, itinerantes ou especiais da Câmara Municipal obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Subseção IV

Disposições Gerais

Art. 24 – C. As sessões da Câmara Municipal serão públicas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 25. Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, devendo estar presente a maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º O voto sempre será público e aberto nas deliberações da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 26. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, com exceção das solenes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 27. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Seção VII Das Comissões

Art. 28. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, Diretores ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - acompanhar e fiscalizar junto à Prefeitura Municipal, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar e fiscalizar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - discutir e emitir parecer aos projetos que tramitam na Câmara Municipal e demais matérias a que forem chamadas a apreciar. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º. Fica fixado em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação, prorrogável por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, o prazo para que os órgãos da administração direta e indireta prestem à Comissão, pessoalmente, ou encaminhem as informações requeridas na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 29. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a

responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, autarquias e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

b) requisitar de seus responsáveis os documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

a) determinar diligências que reputarem necessárias;

b) requerer a convocação de Secretário Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

d) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 3º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 5º O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 6º A Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório de seus trabalhos em Plenário. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção VIII **Do Processo Legislativo**

Subseção I Disposições Gerais

Art. 30. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

V - decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 31. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito Municipal;

II - um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 31 – A. A Lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, de estado de sítio ou de estado de defesa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Subseção III Das Leis

Art. 31 – B. A iniciativa das leis ordinárias e complementares compete ao Prefeito, a qualquer Membro ou Comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 32. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Estatutos dos Servidores Municipais;

III - Plano Diretor do Município;

IV – Guarda Municipal, sua instituição e organização; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - Código de Obras; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI – Código de Posturas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art.32-A. Aos projetos previstos neste artigo, bem como às respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara Municipal, será dada divulgação com a maior amplitude possível, admitindo-se tramitação em regime de urgência, com aprovação prévia de maioria simples dos membros presentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06, de 2020)

Parágrafo único. Dentro de 05 (cinco) dias, contados da leitura dos projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil organizada, poderá apresentar sugestões ao Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06, de 2020)

Art. 33. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 34. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 35. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 36. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 37. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V – criação e extinção de Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI – matéria típica de administração dependente de autorização legislativa;

VII – plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 38. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 39. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos arts. 137 § 3º e 137 § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 39 – A. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 40. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, contendo assunto de interesse específico do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão propostos e defendidos na tribuna do Legislativo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 41. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, indicando e justificando o pedido de urgência na mensagem que acompanha os projetos, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, exceto apreciação de veto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 42. O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 43. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 9º O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 44. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 45. O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como arquivado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 46. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 47. É vedada a edição de medida provisória pelo Executivo Municipal.

Subseção IV **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

Art. 48. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal são: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - decretos legislativos, de efeitos externos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - resoluções, de efeitos internos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados em plenário, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2016)

Art. 48 – A. Dependem de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, os projetos de decreto legislativo que tratam de: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - outorga de títulos e honrarias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 48 – B. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 49. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 50. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física, pessoa jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta dias), anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 4º A Câmara Municipal tem o prazo de 90 (noventa) dias para julgar as contas, contados da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal, sendo que, ultrapassado este prazo, as contas serão incluídas automaticamente na ordem do dia, ficando sobrestadas as demais matérias até que se ultime a sua deliberação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 51. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 52. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 53. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 54. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 5º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 55. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários, Assessores e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção II Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente para o mandato de 4 (quatro) anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato da Administração vigente, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente a sua eleição, os quais prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL E AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL, DESEMPENHANDO COM HONRA E LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO.”
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito Municipal, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito Municipal, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal farão declaração pública de seus bens, imediatamente, no ato da posse, ao término do mandato, nas hipóteses de renúncia ou afastamento definitivo, e até o último dia da entrega da declaração anual à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada exercício financeiro durante o mandato, as quais serão arquivadas em livro próprio, aplicando-se subsidiariamente as Leis Federais que tratam da improbidade administrativa e da obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens para a ocupação de cargos, empregos e funções públicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 4º Para a posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja incompatível com o exercício do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 57 – A. O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito Municipal todos os direitos e obrigações inerentes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Subseção I **Das Proibições e Incompatibilidades**

Art. 58. O Prefeito não poderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - desde a expedição do diploma: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou pessoas que realizem serviços e obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, contratada pelo Município ou que receba dele privilégios ou favores, ou nela exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - desde a posse: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego de concessionárias ou permissionárias de serviços e obras municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

c) ser titular de mais de um mandato eletivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

d) fixar residência fora do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 59. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 60. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau, ou por adoção, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 61. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Subseção II Da Responsabilidade

Art. 61 – A. São crimes funcionais, dentre outros, os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual, contra a Lei Orgânica Municipal e especialmente as condutas descritas nos incisos do art. 1º, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 61 – B. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão submetidos a processo e julgamento, nos crimes funcionais, perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e nas infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Subseção III Da Substituição e Sucessão

Art. 62. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 63. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. Na hipótese de o Presidente da Câmara Municipal também estar impedido, o Prefeito designará um servidor do primeiro escalão de governo para administrativamente responder pela Chefia do Poder Executivo, com comunicação imediata à Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 64. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, por votação aberta e maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 3º Se, no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, no caso de empate. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 4º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 64 – A. Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, as disposições aplicáveis ao Prefeito Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Subseção IV Das Licenças

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município de Jaraguá do Sul e não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente licenciados, terão direito a receber remuneração, quando: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I – em razão de serviço ou missão de representação do Município, inclusive quando esta implicar viagem ao Exterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - em gozo de férias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV – em face de licença gestante, adotante ou paternidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º O substituto legal, no exercício do cargo, fará jus a remuneração do titular.

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II, receberá remuneração pela Prefeitura Municipal nos primeiros quinze dias e pelo INSS a partir do décimo sexto, nos termos da legislação federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 4º Na hipótese da licença prevista no inciso I, o pedido, deverá indicar, dentre outros, as razões da viagem, o roteiro, a previsão dos gastos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 5º A licença gestante, adotante e paternidade, será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 6º O Prefeito e o Vice-Prefeito gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelada em dois períodos de 15 (quinze dias), com remuneração integral, ficando a seu critério a época de usufruí-las, podendo ser concedida após o transcurso de 2/3 (dois terços) do primeiro período aquisitivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 7º As férias não terão caráter acumulativo e não cabe indenização quando, a qualquer título, deixarem de ser gozadas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 8º Independe de licença o afastamento do Prefeito para o gozo de férias regulares, devendo haver comunicação prévia de seu afastamento à Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 66 – A. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, por prazo determinado nunca superior a 60 (sessenta) dias anuais, consecutivos ou não e sempre mediante autorização legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 67. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 68. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 69. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 70. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Subseção V Das Atribuições do Prefeito

Art. 71. Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os servidores públicos, os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, e demais dirigentes, a direção superior da Administração Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, conforme disciplinado nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, total ou parcialmente projetos de lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos próprios da atividade administrativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

X - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - criar e extinguir os cargos, empregos e funções públicas, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores públicos municipais, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

XVI – encaminhar, na forma da lei, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a prestação de contas do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação, prorrogável por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, as informações requeridas na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos autorizados por lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria de competência do Executivo Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXIV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXV - propor denominação a próprios municipais, às vias e logradouros públicos;

XXVI - aprovar projetos de edificação, de arruamento, de loteamento, desmembramento e de desdobros de lotes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXVIII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXIX - decretar calamidade pública ou estado de emergência, sempre que ocorrerem fatos que o justifiquem; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

XXXI - propor o Plano Diretor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXXII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXIV - celebrar convênios e consórcios, com entidades públicas e particulares, nos termos da Lei, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXXV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXXVI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura Municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXXVII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXXVIII - prestar contas, à Câmara Municipal, na forma prevista em lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXXIX - contrair empréstimo e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XL - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XLI - fixar as tarifas dos serviços públicos executados pelo próprio Município ou por terceiros, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XLII - dispor, mediante decreto, sobre: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XLIII - elaborar, publicar e divulgar o seu relatório de gestão fiscal, nos termos e na forma determinada pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva, podendo, a qualquer tempo, avocar para si a competência delegada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 72. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 73. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 74. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Subseção VI

Da Extinção do Mandato e das Infrações Político-administrativas

Art. 75. Extingue-se o mandato do Prefeito Municipal e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - ocorrer o falecimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo previsto nesta Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

IV - ocorrer a perda dos direitos políticos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - ocorrer a renúncia por escrito ao mandato; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI – ocorrer a condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII - incidir nos impedimentos e incompatibilidade para o exercício do cargo, previstos nesta Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, até o prazo de 15 dias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII – quando assim decretar a Justiça Eleitoral. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia, para fins deste artigo, quando da sua leitura no expediente da primeira sessão ordinária seguinte à data em que houver sido protocolada na secretaria administrativa da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º Perderá o mandato o Prefeito Municipal que dele se utilizar para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, bem como que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 90 - B, incisos II, IV e V. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 75 – A. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara Municipal, que deverá, na primeira reunião: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - comunicar ao Plenário; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - inserir em ata e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - convocar o substituto legal para a posse. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. Estando a Câmara Municipal em recesso, será convocada extraordinariamente, em caráter excepcional pelo seu Presidente, para se reunir no prazo de 02 (dois) dias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 75 – B. São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato as condutas descritas nos incisos do art. 1º, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º A perda de mandato será decidida pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º O processo de cassação do mandato do Prefeito obedecerá ao rito estabelecido no Regimento Interno, observados o Decreto-Lei nº. 201/67, assegurada a ampla defesa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção III Dos Secretários Municipais

Art. 76. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito, são considerados cargos de primeiro nível e deverão preencher os seguintes requisitos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2015)

II – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2015)

III - estar no pleno exercício dos direitos políticos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2015)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2015)

Art. 76 – A. Os Secretários Municipais estão sujeitos, no que couber, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 77. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 78. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 79. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 80. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens, imediatamente, no momento da posse ou quando da sua exoneração do cargo ou função e até o último dia da entrega da declaração anual à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada exercício financeiro enquanto permanecer na função. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º Os Secretários Municipais deverão atender a convocação para comparecimento à Câmara Municipal no prazo impreterível de 15 (quinze) dias.

§ 2º Considera-se crime de responsabilidade de Secretário Municipal o não comparecimento, sem justa causa, à Câmara quando convocado.

Art. 80 – A. São solidariamente responsáveis com o Prefeito os auxiliares diretos pelos atos que, em conjunto, assinarem, ordenarem ou praticarem. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 81. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 82. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 83. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Seção IV
Da Procuradoria-Geral do Município
(Redação Alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2015)

Art. 84. A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que diretamente representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária e não-tributária. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2015)

Art. 85. A Procuradoria-Geral do Município reger-se-á por lei própria, e tem por chefe o Procurador-Geral do Município, com prerrogativas e representação de Secretários, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre advogados, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada, com no mínimo 10 (dez) anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado, com experiência em áreas diversas da Administração Pública Municipal. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2015)

Parágrafo único. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, atividade essencial à Justiça, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2015)

Art. 86. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Seção V

Dos Conselhos Municipais

Art. 86 – A. O Conselho do Município denominado PROJARAGUÁ é o órgão superior de consulta do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo-lhe pronunciar-se sobre as questões de relevante interesse para o Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 86 – B. Os Conselhos Municipais terão sua composição, organização e competência fixadas em lei própria, a fim de garantir a participação de representantes do governo e de entidades não governamentais, legalmente constituídas, podendo ser órgãos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I – deliberativos: reunir-se-á em sessões plenárias, decidindo todas as matérias de sua competência, expedindo resoluções, definindo e disciplinando as políticas públicas ligadas a área de atuação de cada Conselho, sendo suas decisões vinculativas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II – normativos: com competência para baixar instruções normativas para a execução de políticas públicas a serem respeitadas e cumpridas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III – consultivos: devem analisar as matérias enviadas à plenária e sugerir alternativas que contribuam com a efetivação de ações, no âmbito do Município, sendo as decisões, ainda que aprovadas pela unanimidade de seus membros, não vinculativas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - controladores/fiscalizadores: acompanhará a execução das políticas públicas, podendo convocar representantes de governo e/ou entidades não governamentais para esclarecimentos e solicitar, a quem de direito, diagnósticos, relatórios, pesquisas, pareceres e outros documentos que se fizerem necessários a esse fim,

assim como proceder visitas in loco. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. Leis municipais regulamentarão o gerenciamento dos Fundos vinculados aos Conselhos Municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 86 – C. Poderá a Administração Pública Municipal, com o objetivo de fortalecer os Conselhos Municipais, instituir setor competente, disponibilizar dotação orçamentária específica, recursos humanos, assessoria técnica, estrutura física e administrativa necessários ao pleno desenvolvimento de suas atividades. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 87. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 88. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 89. A Administração Pública Municipal é formada dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, compreendendo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - os órgãos da Administração Direta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - as entidades da Administração Indireta dotadas de personalidade jurídica própria: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

a) autarquias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

b) empresas públicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

c) sociedades de economia mista e suas subsidiárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

d) fundações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 90. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 5º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 6º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 7º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 90 – A. A administração pública direta e indireta do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e, também ao seguinte: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IX - a lei definirá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do artigo 90 - E. somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite municipal o subsídio do Prefeito; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XII - os vencimentos dos cargos, empregos e funções do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XVI deste artigo, no art. 90 - E. § 3º e arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVI - é vedada a acumulação de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

a) a de dois cargos de professor;
(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIX - somente por lei municipal específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXII - a administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada com a União, os Estados e o Distrito Federal, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXIII - os Poderes publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos efetivos, comissionados, funções de confiança e empregos públicos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 7º A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Poder Público para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 10 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 11 Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 12 Para o exercício de cargo comissionado de que trata o inciso II do caput, deverá o nomeado residir no Município de Jaraguá do Sul. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 90 – B. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 90 – C. É vedada a investidura em cargo de provimento em comissão, função de confiança ou gratificada, bem como a nomeação para cargos políticos, de cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou não, em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Procurador Geral, dos Secretários Municipais, dos Diretores Municipais ou titulares de cargos equiparados, dos Presidentes, dos Vice-Presidentes de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou cargos equiparados vinculados à administração direta, indireta, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º Ficam ressalvadas da vedação as nomeações de servidores municipais detentores de cargo efetivo, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação em órgão diferente daquele que tenha sido aprovado no concurso público correspondente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º Ainda que se trate de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de quadro de pessoal dos órgãos e entidades mencionadas neste artigo, é vedado o exercício de cargo comissionado, função de confiança ou gratificada que seja diretamente subordinada à cônjuge, companheiro e parentes, consanguíneos, afins ou por adoção, até o terceiro grau, inclusive. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 90 – D. Os nomeados, antes da posse, declararão por escrito não terem relação familiar ou de parentesco que importe prática de nepotismo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. Os servidores deverão comunicar à Administração, por escrito, qualquer alteração em sua vida que implique em fato impeditivo caracterizador de nepotismo, sobe pena de responsabilidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 90 – E. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º O Município, visando a formação e o aperfeiçoamento dos seus servidores públicos, poderá, nos termos da lei, celebrar convênios. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 90 - A, X e XI. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 4º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 90 - A, XI. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 5º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção II Dos Direitos

Art. 90 – F. São direitos dos servidores públicos, além de outros estabelecidos em lei e na Constituição Federal: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II – irredutibilidade do salário ou vencimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III – garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo, para os que percebem remuneração variável; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) ao do normal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XI - licença remunerada a gestante, sem prejuízo da função e do vencimento, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta

dias), desde que preenchidos os requisitos legais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XII - licença-paternidade, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIII - licença-adoção, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVII - proibição de diferença de vencimento, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVIII - vale-transporte, nos casos previstos em lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIX - a livre associação sindical; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XX - a greve, nos termos e limites definidos em lei específica federal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXI - adicional por tempo de serviço, na forma da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXII - licença-prêmio, na forma da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXIII - abonos, na forma da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXIV - participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de decisão e deliberação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores e empregados regidos pela CLT e da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, não implicando tal em regime unificado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 90 - G. É fixado o dia 1º de abril como a data da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Jaraguá do Sul, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção III Da Estabilidade

Art. 90 – H. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 90 – I. Em qualquer dos Poderes e nas entidades da administração direta e indireta, a nomeação, o afastamento e a responsabilidade do servidor para com os cargos, empregos ou funções de confiança, os regulamentos de concursos públicos, observarão o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado de Santa Catarina, desta Lei Orgânica e no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção IV Da Aposentadoria

Art. 90 – J. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. O servidor será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de Professor, bem como o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.” (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05, de 2020)

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da forma

Art. 90 – K. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar entre outros de: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

a) regulamentação de lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não exigidas em lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

c) abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários, quando autorizados por lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

e) aprovação de regulamento ou de regimento para funcionamento dos órgãos e serviços administrativos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

f) permissão para prestação de serviços públicos e para uso de bens públicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

g) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

h) nos casos previstos no art. 71, inciso XLII; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

i) aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

k) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura Municipal não constantes de lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

l) medidas executórias do Plano Diretor do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - Portaria, nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

b) lotação e relocação dos quadros de pessoal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

d) criação de comissões e designação de seus membros; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

e) instituição e dissolução de grupo de trabalho; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

f) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 90 – L. Os atos constantes dos itens II deste artigo poderão ser delegados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 90 – M. Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção II Da Publicidade

Art. 91. A publicidade das leis e dos atos municipais será feita no órgão oficial do Município definido em lei ou, na falta deste, em mural, no átrio da sede do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, em diário da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2015)

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

§ 3º O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa e bancos do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

§ 4º Os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 5º A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2015)

§ 6º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata o § 5º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2015)

§ 7º A publicação eletrônica na forma do § 5º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2015)

Art. 92. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Seção III Das Informações e Certidões

Art. 92 – A. Os agentes públicos municipais, inclusive os da administração indireta, nas esferas das suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, independentemente do pagamento de taxas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 92 – B. As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 92 – C. As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do interessado, sob forma resumida ou de inteiro teor e reproduzirão assentamentos constantes de documentos ou de processos administrativos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º A certidão de inteiro teor poderá constituir-se de cópia reprográfica das peças indicadas pelo requerente, devendo o agente público que a expedir atestar a sua autenticidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, salvo as relativas ao exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 92 – D. Serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da lei, os agentes públicos que não responderem, protelarem injustamente as respostas ou responderem de forma inconsistente os pedidos de informações ou de certidões. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção IV Do Registro

Art. 92 – E. A Prefeitura e a Câmara Municipal manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos e contratos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Seção I Das Obras e Serviços Públicos

Art. 93. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 93 – A. Ao Município incumbe a prestação dos serviços públicos de sua competência, diretamente ou mediante outorga ou delegação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 94. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre através de licitação e mediante autorização legislativa para a primeira, obedecerão aos termos desta Lei e da Lei Federal regeedoras da matéria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 3º A delegação assegurará ao concessionário ou permissionário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - a qualidade do serviço prestado aos usuários; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 4º A permissão e autorização serão outorgadas a título precário. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 5º A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente causador da nulidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 6º A concessão será outorgada por contrato com prazo máximo de 10 (dez) anos, prorrogável uma vez por igual período, onde todas as condições de outorga, os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 95. Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. Lei municipal deverá estabelecer os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento e a ampliação dos serviços. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 96. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 97. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 97 – A. São serviços municipais, dentre outros, os: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I – funerários; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - de cemitério; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - de captação, tratamento e distribuição de água; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV – de coleta e tratamento de esgoto sanitário; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V – de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI – de gestão de águas pluviais na área urbana, incluindo drenagem e afastamento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII - de iluminação pública; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII - de transporte coletivo urbano. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º O lixo originário de atividades comerciais, industriais ou de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do Poder Público, após deliberação do Conselho Municipal competente, ser considerado resíduo sólido urbano. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 4º Para efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos domésticos e daqueles originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II – de valorização – para fins de reuso, reciclagem, compostagem e aproveitamento energético – de tratamento e de disposição final dos resíduos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III – de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 97 – B. Não poderão contratar com o Município os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município e os dirigentes das autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 97 – C. O Executivo criará plano de investimentos no saneamento básico, compreendidos como o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais que permitam o abastecimento de água potável, o esgotamento

sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção II Dos Bens Municipais

Art. 98. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 99. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá da avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e licitação na modalidade concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar as concessionárias de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar as concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 103. Poderão ser cedidos a entidades esportivas, sociais, assistenciais, filantrópicas, educacionais e de saúde para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido, com aprovação prévia da Câmara Municipal.

§ 1º Esses serviços transitórios serão preferencialmente realizados para cidadãos que possuam até um alqueire de terra no município ou recebam menos que 2 (dois) salários mínimos por mês, excetuando-se os serviços com finalidades comerciais, agrícolas ou agropecuárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º A remuneração das cessões mencionadas neste artigo será regulada por lei própria, dispensada a sua cobrança das entidades declaradas de utilidade pública municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 104. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, mediante autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 104 – A. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 105. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 106. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 107. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 108. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 109. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 110. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 111. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 112. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 113. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 114. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 115. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 116. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 117. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 118. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 119. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 120. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 121. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 122. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 123. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 124. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 125. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 126. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

Art. 127. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, cobrada dos servidores municipais e em benefício destes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, e poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município da situação do bem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 5º É vedado estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 6º Em relação ao imposto previsto no inciso IV, o Município deverá observar das regras insculpidas na Lei Complementar n. 116/2003 e suas alterações. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 127 – A. Quanto às limitações ao poder de tributar, o Município deverá observar as normas estabelecidas no art. 150, da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 128. Lei municipal disporá sobre os critérios de fixação dos preços públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 129. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, na forma do art. 158, da Constituição Federal, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos municípios, na forma do artigo 159, da Constituição Federal e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. O Município deve divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 129 – A. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro e orçamentário. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 129 – B. A concessão de isenção, anistia e remissão de créditos tributários, dependerão de autorização legislativa e lei específica, nos termos previstos no Código Tributário Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa é de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura, e a omissão que der causa à decadência ou prescrição será apurada em regular processo administrativo nos termos da lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 129 – C. O procedimento de notificação, lançamento, defesa, recursos, responsabilidades e demais atos pertinentes à matéria tributária serão efetuados na forma da legislação federal, no Código Tributário Municipal e à observância da Lei Complementar Estadual n. 313, de 22 de dezembro de 2005. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 130. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 131. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 1º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 132. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 133. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 134. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 135. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 136. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações

instituídos e mantidos pelo Poder Público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º Os projetos de lei orçamentários e créditos adicionais serão encaminhados à Câmara Municipal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, apreciados na forma do Regimento Interno, respeitando os seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 15 de julho; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2016)

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 136 – A. O Executivo informará à Câmara Municipal a posição do endividamento do Município com instituições financeiras e credores diversos quando da remessa do projeto de lei orçamentária, constante na data de sua elaboração, com demonstrativo das taxas médias de juros pagas e os principais credores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 137. Os projetos de lei relativos à matéria orçamentária serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento, examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas; das contas apresentadas pelo Prefeito e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 6º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 138. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, bem como o disposto no parágrafo único do art. 139; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 139. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as de comoção interna ou calamidade pública, mediante autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 127, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b*, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União ou ao Estado e para pagamento de débitos para com estes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 139 – A. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 140. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 140 – A. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 4º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 4 (quatro) anos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

TÍTULO V DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 141. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 142. O direito à saúde implica os seguintes princípios fundamentais: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - trabalho digno, educação, alimentação, saneamento, moradia, meio ambiente saudável, transporte e lazer; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - informação sobre o risco de doença e morte. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 143. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público, ou contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 144. São atribuições do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde:

I – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

II – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III – participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV – participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho, permitindo a participação de sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V – executar serviços: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

a) de vigilância epidemiológica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

b) vigilância sanitária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

c) de alimentação e nutrição, bem como bebidas e águas para consumo humano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

d) de saneamento básico; e (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

e) de saúde do trabalhador, da mulher, da criança e do adolescente, do idoso e dos portadores de deficiência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

VII - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VIII - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IX - formar consórcios intermunicipais de saúde;

X - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XI - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XII - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIII - elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS para o Município;

XIV - administrar o Fundo Municipal de Saúde;

XV - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XVI - executar no âmbito do Município os programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVIII – fornecer, na forma da lei, às crianças, adolescentes e aos idosos, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIX – criar programa para a saúde mental, formada por equipe técnica especializada, para atender a população portadora desta enfermidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XX - executar ações cuidando da fiscalização de alimento, destinação do lixo e controle de zoonoses; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXI - criar programa específico, em parceria com entidades civis, religiosas, associações governamentais, não-governamentais e grupos de apoio, para atender pacientes de doenças ligadas às drogas, portadores de doenças sexualmente transmissíveis, oncológicas e vítimas de violência doméstica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXII – incentivar a implantação e a eficiência dos serviços em centros de referência, unidades de saúde e de hospital público regional; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXIII - assegurar ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 145. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - descentralização política, administrativa e financeira com direção única em cada esfera de governo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

V – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

VI - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII - participação da comunidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 1º As ações e serviços de saúde serão planejados, executados e avaliados através de equipes interdisciplinares. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo quinze por cento dos recursos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º todos da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 146. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 147. Lei municipal disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 148. A assistência à saúde é livre a iniciativa privada, que pode participar de forma complementar do sistema único de saúde, observadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 149. O Município financiará o Sistema Único de Saúde com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, juntamente com a União, Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 149–A. O Município poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 150. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. A Educação prestada pelo município atenderá formação humanística, cultural, moral e espiritual e técnico-científica da população jaraguaense.

Art. 151. Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 152. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 153. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

III – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

IV – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

V - Garantia de padrão de qualidade;

VI - Gestão democrática do ensino, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IX – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

X – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

XI – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

XII – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

XIII - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XV - promoção da integração escola/comunidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 154. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 155. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, valorizando sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 156. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Parágrafo único – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 157. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 158. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 159. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 160. A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares ou associações de pais e professores – (APP's), em cada unidade escolar, podendo, ainda, instituir grêmios estudantis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 161. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 162. Lei municipal disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 163. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 164. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 164-A. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, a ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação saudável, variada e segura e assistência à saúde; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII - membros do magistério em número suficiente para atender à demanda escolar; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII - implantação progressiva da jornada integral, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IX - ensino que objetive a alfabetização dos adultos, podendo, para isso, firmar parcerias com outras esferas de governo, ou entidades não-governamentais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

X - padrão de qualidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XI - programas de transporte escolar para alunos que residem na área rural do Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XII - programa de saúde preventiva e atendimento médico; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIII - orientação sobre a prevenção acerca dos malefícios causados pelo uso incorreto ou excessivo do computador ou outros recursos tecnológicos, tais como vício, indisposição para outras atividades, problemas de visão, mente, músculos, fadiga, dependência patológica, dificuldade no convívio social, empobrecimento do vocabulário, da escrita e outros. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º É facultado ao Município prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local e de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 4º O Município manterá programa de prefeito e vereadores mirins ou similares, na forma da lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 164-B. A lei que organiza o sistema municipal de educação fixará os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e infantil, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, de maneira a assegurar, além da formação básica: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - programas visando à análise e a reflexão crítica sobre a comunicação social; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbano e rural; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente e a orientação sexual; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V – políticas de educação para a segurança do trânsito e meio ambiente; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI - conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindical. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º O Estado e seus Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 4º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 164 - C. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - observância das normas gerais da educação nacional; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - autorização e avaliação de sua qualidade pelo Poder Público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - avaliação da qualidade do corpo docente e técnico-administrativo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - condições físicas de funcionamento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 164 - D. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE CULTURA

Art. 164-E. O Município garantirá o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, bem como apoiará e incentivará a valorização, o fomento e a difusão das manifestações culturais, enfatizando a preservação e a promoção da identidade e da memória local. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 165. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 166. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 167. O Município destinará recursos para o desenvolvimento das atividades correlatas ao esporte e lazer, cujo investimento prioritário será a construção de unidades esportivas e de lazer na periferia, implantação e manutenção de cursos de iniciação esportiva e realização de eventos esportivos e lazer comunitário, com envolvimento de toda a população.

Art. 168. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 168 – A. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II – integração de programas culturais, educacionais, de lazer e de apoio a instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI - compromisso do Município de resguardar e defender, em seu território, a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII - preservação dos documentos, obras, objetos, monumentos naturais e demais registros de valor histórico, artístico, cultural ou científico; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IX - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, estados e países; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

X - incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural, com ênfase à produção artesanal como expressão artística do Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XI - preservação da identidade e da memória jaraguense; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XII – concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais e pessoa física ou jurídica, com sede no Município, por meio do fundo respectivo, em conformidade com legislação própria; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIII – concessão de incentivos, nos termos da lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade jaraguense. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 168 – B. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - as formas de expressão; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II – os modos de criar, fazer e viver; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º Lei municipal fixará as normas de guarda, gestão e conservação dos documentos públicos e de sua consulta a qualquer interessado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 168 – C. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural local por meio, especialmente, de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 168 – D. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 168 - E. Lei municipal disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura e do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Natural - COMPHAAN. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DO ESPORTE, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 169. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 170. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 170 – A. As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário, ao incentivo às competições desportivas estaduais, regionais e locais e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - ao lazer popular, com meios de recreação sadia e construtiva, inclusive programas especiais para pessoas idosas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados, bem como o acesso facilitado às áreas públicas para as práticas esportivas e para o lazer; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medida necessária quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 170-B. Lei municipal disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal do Esporte e regulamentará o gerenciamento do Fundo Municipal do Esporte. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 171. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 172. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 173. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 174. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 175. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 175– A. O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo mediante: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - aproveitamento dos recursos naturais como locais de passeio e distração; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II – estimular e apoiar o turismo de eventos, objetivando a movimentação econômica no Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III – apoio ao comércio turístico, através de leis de incentivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. Os serviços municipais de esporte e lazer articular-se-ão entre si e em conjunto com os de cultura visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

Seção I

Da Assistência Social

Art. 176. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar e tem por objetivos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - a proteção à família, à mulher, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - o amparo às mulheres, às crianças, aos adolescentes e idosos carentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, a família e à comunidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 177. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 177 – A. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177 – B. As ações na área de Assistência Social serão organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social e correlatas e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área, cabendo ao Município a responsabilidade pela condução da Política de Assistência Social. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177 – C. As ações de Assistência Social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social e/ou correlatas, observarão as normas expedidas

pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177 – D. A Política de Assistência Social como Sistema Único de Assistência Social – SUAS, realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, objetivando: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177 – E. A Política de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177 – F. A organização da Política de Assistência Social tem como base o Sistema Único da Assistência Social - SUAS, conforme as seguintes diretrizes: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal, e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como as entidades de assistência social e/ou correlatas e as entidades beneficentes, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando as diferenças e as características socioterritoriais locais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177 – G. Lei municipal disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e da Política Municipal de Assistência Social. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177 – H. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção II Da Família

Art. 177 - I A família, base da sociedade tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177 – J. O Município disporá especial proteção à família, mediante a execução de proteções sociais que assegurem o atendimento às situações de vulnerabilidade social e risco, tais como: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - ciclos de vida; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - identidades estigmatizadas em termos étnicos, cultural e sexual; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - desvantagem pessoal resultantes de deficiências; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V – orientação sobre o planejamento familiar, respeitando a livre decisão do casal, fornecendo os meios necessários à concretização deste planejamento, na forma do § 7^a, do art. 226, da Constituição Federal, em articulação como órgão municipal de saúde; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI - exclusão pela pobreza e, ou no acesso às demais políticas públicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII - uso de substâncias psicoativas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII - diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IX - diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

X - inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XI - estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção III Da Mulher

Art. 177 – K. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tendo por diretrizes, além de outras: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I – respeito absoluto aos direitos humanos, sobretudo a defesa à vida, à integridade física e à saúde psicológica e física da mulher em seu ambiente doméstico; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - a integração operacional das áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III – atendimento em seu próprio ambiente e modo de vida ou promoção de melhora por meio da educação para o trabalho para compor seu orçamento doméstico e atuar como agente responsável na maternidade já existente; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão da legislação pertinente e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IX - atendimento médico, psicológico e social imediato em caso de violência doméstica, exploração social, tortura ou intoxicação por entorpecentes e drogas afins, sem prejuízo de ações de prevenção; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

X - acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XI - ações de orientação e educação sexual às mulheres em idade fértil e facilitação à anticoncepção por meio de produtos químicos ou cirúrgicos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177 - L. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, na Lei “Maria da Penha”, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177 - M. Lei municipal disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção IV Da Criança e do Adolescente

Art. 177 - N. O Município executará políticas de atendimento garantindo a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente observados os preceitos expressos no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177 - O. O Município deverá assegurar e garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente por meio de programas, projetos, serviços e benefícios, que incorporam a política de atendimento, que serão executados através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais que contemplam linhas de atuação específicas, conforme preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, nas três esferas de governo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177 - P. O Município deverá gerenciar, fiscalizar e executar convênios, serviços e parcerias com entidades que visem a prevenção, promoção, proteção, controle e

defesa de direitos de crianças e adolescentes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177 – Q. O Poder Público Municipal deverá assegurar o funcionamento do Conselho Municipal vinculado a política de atendimento à criança e ao adolescente, que terão sua composição, organização e competência fixados em lei, bem como do Conselho Tutelar, a fim de garantir a participação de representantes da comunidade em especial das entidades de promoção, proteção, controle e defesa de direitos de crianças e adolescentes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. Lei municipal regulamentará o gerenciamento do Fundo da Infância e da Adolescência, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção V Do Idoso

Art. 177 – R. O Município promoverá programa de amparo às pessoas idosas, para assegurar-lhes a participação na comunidade, a defesa de sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida, observados os preceitos expressos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177 – S. Nas ações de amparo ao idoso, o Município, além das disposições da legislação federal: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - dará preferência ao atendimento aos idosos em seus lares; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - prestará apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - colaborará com o treinamento de pessoal para as instituições beneficentes dedicadas ao idoso; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - incentivará o associativismo de trabalho das pessoas idosas para o aproveitamento de suas habilidades e complementação da renda para sua sobrevivência; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V – respeito absoluto aos direitos humanos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI – promoção de ações preventivas no campo da saúde e aplicação de percentual de recursos, destinados à saúde para assistência dos idosos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII – implementação e manutenção de programas específicos para atendimento ao idoso, considerando: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

a) serviços sociais de saúde;
(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

b) jurídicos;(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

c)psicológicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

d)artísticos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

e) esportivos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

f) educacionais; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

g) de integração social.(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII – manutenção de espaço físico e contratação de profissionais adequados para execução dos programas citados no inciso anterior; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IX – acesso aos meios de transportes coletivos com condições adequadas de uso. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177 – T. Lei municipal disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e regulamentará o gerenciamento do Fundo do Idoso ou do Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com o Estatuto do Idoso. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177 – U. O Município deverá gerenciar, fiscalizar e executar convênios, serviços e parcerias com entidades governamentais e não governamentais, que visem garantir a proteção integral do idoso. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção VI Da Pessoa Portadora de Deficiência

Art. 177- V. O Município garantirá todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana a pessoa portadora de deficiência nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado de Santa Catarina , bem como, garantirá a prevenção das deficiências físicas e sensoriais, tais como auditivas, visuais, mentais, múltiplas, dentre outras, sejam elas de natureza permanente ou transitória. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. Para fins de fruição dos direitos assegurados pela Lei de Diretrizes e Bases na educação especial, além de outros benefícios assegurados na lei ordinária, incluindo-se o atendimento por profissionais especializados, diferenciado do conferido aos portadores de doenças mentais, o Município reconhece a pessoa com diagnóstico de autismo, síndrome de Asperger e outros transtornos globais do desenvolvimento, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), como portadora de deficiência. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177- W. Compete ao Município assegurar às pessoas portadoras de deficiência, nos termos da legislação vigente: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - a educação especial caracterizada como modalidade que demanda um conjunto de procedimentos e recursos específicos que visam ao ensino, à prevenção, à reabilitação e à profissionalização da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades. A Educação Especial é compreendida como uma modalidade transversalizada nos níveis de ensino, etapas e modalidades da Educação Básica, organizada para apoiar, complementar e suplementar a aprendizagem dos educandos, preferencialmente na rede regular de ensino; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - promoção de ações preventivas no campo da saúde; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III – criação de uma rede de serviços especializados em habilitação e reabilitação; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - facilidade de acesso aos estabelecimentos municipais de saúde, com oferta de tratamento adequado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - oportunidade de inserção no mercado de trabalho mediante: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

a) programas específicos para o trabalho, preparação, treinamento e capacitação profissional, compatíveis com as potencialidades dessas pessoas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

b) reserva de vagas na administração pública municipal, direta e indireta, na forma da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

c) garantia a liberdade de escolha, adaptações físicas, atitudinal dos locais de trabalho e remuneração justa em condições de igualdade, na forma da lei federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI – formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda das necessidades reais da pessoa com deficiência; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010) (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII - promoção de ações preventivas como as referentes à planejamento familiar, aconselhamento genético, acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII – atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado, que não tenha acessibilidade aos recursos da comunidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IX – desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

X - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas à pessoa com deficiência; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XI – acesso e participação à cultura, ao esporte e ao lazer; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XII - estímulo e apoio às iniciativas comunitárias e filantrópicas, com ênfase para a educação especial; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIII - apoio técnico e financeiro aos programas, projetos e serviços referentes à política de atendimento à pessoa portadora de deficiência; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIV - acessibilidade nos espaços, mobiliário e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XV - acessibilidade ao transporte coletivo, entendendo que todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177- X. O Sistema Municipal de Ensino preconizará uma filosofia normatizadora e integradora, garantindo à pessoa portadora de deficiência, sempre que possível, o direito ao processo educacional. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. A Educação Especial Municipal será prestada em cooperação com os serviços de educação especial mantidos pelo Estado e pelas entidades particulares. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177- Y. O Poder Público firmará convênio com centros de reabilitação, escolas profissionalizantes, oficinas ortopédicas e escolas em geral, para melhor atender os deficientes físicos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 177 - Z. Lei municipal disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência e da Política de Atendimento à Pessoa Portadora de Deficiência. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 178. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, assegurando a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, bem como para valorizar o trabalho humano, obedecidos os princípios da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 179. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras atividades, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - promover a geração de emprego, com a Criação de Projetos de Geração de Renda para famílias com renda mínima; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - incentivar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra qualificada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, constituídos sob as leis brasileiras, que tenham sede e administração no Município, assim como aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes, visando a incentivá-los mediante: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

a) simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

b) favorecimento no acesso ao crédito, com a criação de programas específicos de financiamento e fundos municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei ou convênio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica e extensão rural; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

XI - estabelecer, para o incremento à geração de emprego e renda, parcerias com instituições governamentais e não-governamentais, em âmbito federal, estadual ou municipal, com a implementação de cursos profissionalizantes, para capacitação ao

mercado de trabalho, respeitando as necessidades do mercado econômico municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XII - estímulo à pesquisa científica e tecnológica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIII - manutenção do serviço de extensão rural e de extensão urbana; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIV - realizar investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XV - instituir parcerias público-privadas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVI - estimular e desenvolver projetos de condomínios empresariais e ou incubadoras empresariais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVII - estimular e incentivar projetos de incubadoras tecnológicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVIII - incentivar o turismo rural e ecológico. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 179 – A. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, especialmente às licitações. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 179 – B. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 180. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA RURAL

Art. 180 – A. O Poder Público, através de mecanismos definidos em lei, estimulará a organização de produtores rurais voltados para a produção de alimentos e comercialização direta aos consumidores, buscando garantir e priorizar o abastecimento da população. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 181. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, e a melhoria do padrão de vida da família rural, dando preferência à compra de produtos da agricultura familiar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - manter as estradas em condições de tráfego para garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais, bem como a execução de programas de recuperação e conservação do solo e de reflorestamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - favorecimento no acesso a programas agropecuários e bem estar social; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - criar estímulo à criação de pequenas unidades industriais, que visem a transformação de produtos agropecuários; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI – elaborar um Plano de Desenvolvimento Agropecuário; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII – Lei municipal disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 182. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 183. O Município co-participará com o Governo do Estado e da União, na manutenção de serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando, prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre produção agrossilvipastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção, o saneamento básico, a educação alimentar e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

CAPÍTULO VIII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 184. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 185. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 186. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 187. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 188. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 189. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA URBANA

Seção I Disposições Gerais

Art. 190. A política municipal de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 190 – A. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - órgãos colegiados de política urbana; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - debates, audiências e consultas públicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção II Do Plano Diretor

Art. 191. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 191 – A. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana a ser elaborado e executado pelo Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e legislação nacional, devendo, dentre outras atribuições: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - explicitar os objetivos e as diretrizes do desenvolvimento e da expansão urbana; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - definir exigências fundamentais de ordenação da cidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - delimitar as áreas onde o Poder Público estará autorizado, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, a exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

a) parcelamento ou edificação compulsórios; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

c) desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV – assegurar a criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V – assegurar a participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI – delimitar as áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII – tratar do direito de preempção, outorga onerosa do direito de construir, transferência do direito de construir e operações urbanas consorciadas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII – conter sistema de acompanhamento e controle; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º As funções sociais da cidade devem ser entendidas como o uso socialmente justo, ecologicamente equilibrado e economicamente viável do território do Município e a garantia dos direitos do cidadão à moradia, saneamento básico, transporte, saúde, educação, segurança, lazer, preservação do patrimônio ambiental e cultural, ao desenvolvimento do comércio e da produção e o direito de acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 3º O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 4º Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 191 – B. O Plano Diretor será aprovado por meio de lei complementar, sendo as matérias que estejam condicionadas ao atendimento de suas diretrizes tratadas por meio de leis ordinárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção III Da Política Habitacional

Art. 193. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar e regularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização, bem como propiciar, sempre que juridicamente possível, a titulação dos imóveis localizados nessas áreas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º Por meio de lei, regulamentar e estabelecer critérios de ordem de recebimento das unidades habitacionais populares. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção IV Da Política de Saneamento Básico

Art. 194. O Município deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, em consonância com a sua política urbana e nos termos da legislação municipal e federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas ocupadas por população de baixa renda, permitindo a implantação e utilização dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, cujas taxas deverão ser compatíveis com a capacidade contributiva daquela população; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de saneamento básico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V – segurança, qualidade e regularidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII – integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 195. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios da região e com o Estado, visando a utilização racional dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelas legislações federal e estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Seção V Da Política de Transporte

Art. 195 – A. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º Os serviços de transporte coletivo poderão ser prestados diretamente pelo Município, ou através de concessão ou permissão. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º A concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo observará além da legislação federal própria, a legislação municipal, inclusive a referente à saúde e ao meio ambiente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 196. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas e idosos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 197. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 197 – A. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 197 - B O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante garantia de: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

I - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, de modo a conscientizar a população para preservação do meio ambiente, assegurada a atuação conjunta dos órgãos de educação e de atuação na área do meio ambiente; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

III – exigir, na forma da lei, a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IV - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

V - proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, genético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem sua conservação; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VI - promover o controle de cheias, definindo parâmetros para o uso e ocupação do solo, subsolo e águas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VII - incentivar as atividades de conservação ambiental; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

VIII - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica, bem como proteger a fauna, na forma da lei, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando-se a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

IX – restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, obrigando a quem degradar o meio ambiente recuperá-lo às suas custas de acordo com as determinações técnicas do Poder Público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XI - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XII – realização de inventários específicos das condições ambientais de áreas degradadas ou sob ameaça de degradação ambiental; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIII – requisição de auditorias periódicas nos sistemas de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIV – registro, acompanhamento, fiscalização e regulamentação as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XV – criação de unidades de conservação permanente estabelecidas pela legislação ambiental, em nível municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVI - proteção especial à área de proteção aos mananciais localizada no Município, inclusive mediante o estabelecimento de normas de uso e ocupação do solo, suplementarmente à legislação estadual, a elaboração de zoneamento ambiental e a adoção de medidas de controle e fiscalização, observadas as normas estaduais e federais cabíveis; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVII – proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, podendo, quando o caso e nos termos da lei, promover a recuperação dos recursos naturais mediante a utilização econômica adequada das áreas degradadas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XVIII - informar ampla e sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XIX - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com a obrigação de reparar os danos causados nos termos da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XX - incentivar a integração das universidades, faculdades, escolas, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXII – incentivar e implantar ações visando a não geração, a minimização, a reutilização, a reciclagem ou a compostagem do lixo, adotando preferencialmente a coleta seletiva e o aproveitamento energético de resíduos sólidos urbanos,

disciplinando o seu gerenciamento, de modo a gerar benefícios sociais e econômicos ao Município e região; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXIII - vedar a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXIV - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXV - discriminar por lei: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

b) os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

e) os critérios que nortearem a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXVI – as nascentes de água potável existentes no território do Município terão proteção oficial do Poder Público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

XXVII – combater a poluição em qualquer de suas formas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 1º Aquele que explorar recursos minerais ou tiver executado atividade degradadora do meio ambiente fica obrigado a recuperá-lo, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

§ 2º O Município criará Política de Pagamento por Serviços Ambientais com o objetivo de incentivar iniciativas que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou a recuperação de serviços ecossistêmicos, tais como preservação, proteção e recuperação de florestas nativas, adoção de práticas de conservação do solo e da água e de técnicas de manejo agroecológico e ações para a proteção e manejo de fauna silvestre, remunerando a pessoa física ou jurídica provedora dos serviços ambientais, na forma disciplinada na Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 198. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 199. É vedada:

I - a contratação de serviços e obras, pela administração direta ou indireta, de empresas que descumpram as normas de preservação ambiental, de segurança do trabalho e de proteção à saúde;

II - a instalação de indústrias radioativas, bem como depósito de lixo radioativo de qualquer espécie no território municipal.

Art. 200. Lei municipal disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 201. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas, estabelecidas em lei, com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados e sem prejuízo da sanção penal cabível. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 201 – A. O Poder Público controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural incluído os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 202. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e os provenientes das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 203. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 204. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 204 – A. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 205. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 206. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 207. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 208. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 209. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 210. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 211. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 212. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213. O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08, de 2021).

Art. 214. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 215. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 216. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 217. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 218. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 219. No dia 1º de outubro será comemorado o Dia do Vereador, e, no primeiro domingo do mesmo mês, o Dia do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 220. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 221. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, o Município adaptará à sua legislação às disposições desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei Orgânica, elaborará, discutirá e aprovará o seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Art. 222. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 223. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 224. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 225. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 226. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

Art. 227. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 228. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)